



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Processo Administrativo nº 2718219/2023*

*Ref.: Pregão Eletrônico- 003/2023-CPL/CREA/MA-MA*

*Impugnante: A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI*

*Impugnado: Pregoeira do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - MA*

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.497.800.0001/53, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, a serem prestados sob demanda, incluindo a prestação dos serviços de alimentação, material de decoração e infraestrutura, serviços de recursos humanos e recursos audiovisuais e itens personalizados, protocolada no dia 05 de abril, via email, às 09:29 horas, do corrente ano, com fulcro no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Em tempo, informo que esta Pregoeira fora designada através da portaria 49/2022- PRESI/CREA/MA, pelo Presidente do CREA/MA e a decisão foi tomada em consonância com o Princípio da Legalidade.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

## II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se TEMPESTIVA conforme dispõe o edital, no **item 23** do instrumento convocatório, senão vejamos:

### 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [cpl-crea@creama.org.br](mailto:cpl-crea@creama.org.br) ou pelo site do CREA/MA: <https://www.creama.org.br>. (grifo nosso)

O prazo para apresentação de Impugnação é de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão(17/04/2023), conforme depreende ainda, o Decreto Federal nº 10.204/2019, que disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 24, nos seguintes moldes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.(grifo nosso)

## III – DAS ALEGAÇÕES

Em resumo, a Impugnante solicita a retirada da exigência quanto ao registro da empresa licitante no Conselho Federal de Nutrição, bem como, do Alvará Sanitário, alegando que o edital não cumpre a legislação vigente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

#### **IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento da impugnação apresentada, conforme será demonstrado a seguir

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Impugnante, que o desprovemento impugnatório decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como do artigo 3º da Lei de Licitações, prelecionando que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar a qualificação técnica:

##### 9.11 Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.11.2. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição;

9.11.3. Responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho de Nutrição nas áreas correspondentes aos serviços a serem prestados.

9.11.4. Apresentar certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei 11.771/2008, demonstrando que está autorizado a prestar o serviço de organização de eventos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

9.11.4. A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) com o licitante poderá ser realizada por meio de uma das seguintes formas: cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social do licitante (para sócios), cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhada da anuência deste.

Como observado, é exatamente o contrário do que alega a Impugnante quanto a exigência contida no Edital, pois atenta plenamente a determinação legal da Lei de Licitações, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a vedação legal é expressa em determinado sentido, o que a licitante tenta é dar uma interpretação diversa da literalidade da exigência contida no edital. Em sendo assim, o edital cumpre fielmente o art. 30 da Lei 8666/93, o qual aduz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Quanto às exigências de habilitação, temos que o TCU requer que, somente aqueles requisitos imprescindíveis, e mínimos, suficientes para promoverem segurança à Administração na prestação do serviço, devem ser incluídos em edital, vejamos:

*ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO*

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.(grifo nosso)**

Portanto, legal a exigência do Registro no Conselho Regional de Nutrição.

Analisando o pleito, devemos frisar que a profissão de nutricionista se encontra disciplinada pela Lei nº 6.583/78, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 84.444/80 e pela Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição. No que pertine à presente consulta, a lei assim se manifestou:

"Lei nº 6.583/78: Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...)

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - **É obrigatório** o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas **finalidades estejam ligadas à nutrição**, na forma estabelecida em regulamento". (grifo nosso)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Importante termos em mente que a dicção legal, relativa à profissão de nutricionista, elenca a exigência de registro para empresas relacionadas à área de nutrição!

Pois bem, ocorre que o Decreto nº 84.444/80, embora objetive dar fiel execução à lei, houve por introduzir a expressão "alimentação", vejamos:

**Art. 18.** As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

O acréscimo à lei também se deu também no âmbito da Resolução nº 378/2005 do CFN, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

Logo, resta-se comprovada a exigência editalícia, mantendo a obrigatoriedade de registro e responsável técnico.

Quanto a exigência de Alvará Sanitário, o Impugnante precisa saber que a ANVISA é a agência responsável por fiscalizar qualquer empresa do setor alimentício, incluindo os buffets e terceirizados no ramo alimentício.

Outro órgão responsável é a CETESB, relacionada à legislação ambiental. Mas neste caso, a empresa só precisa atender às suas normas se os alimentos utilizados no buffet forem de fabricação própria — caso seja terceirizado, a preocupação deve ser majoritariamente com a ANVISA.

Indubitavelmente, todo buffet precisa de instalações adequadas para conservação de alimentos, sejam eles produzidos por conta própria ou terceirizados, atender a todos os processos higiênicos (conservação e manipulação de alimentos), uso de água potável, higienização de funcionários e, tão importante quanto, ter licença de funcionamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto **de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações**. A finalidade da licitação é selecionar a **proposta com a qualidade adequada**, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. **É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa**. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.” (grifo nosso)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhalu/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Ademais, é entendimento pacífico do TCU que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado, pois a Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital.

É imperioso destacar ainda, que para efeito de habilitação, as exigências devem manter pertinência temática com o objeto a ser licitado, o que se configura com o caso em tela.

A Impugnante, com uma míope visão acerca do objeto, alega que a “organizar eventos” trata-se apenas de corpo técnico, sem verificar que existem vários itens de alimentação, o que necessita de maiores cuidados.

No caso em questão estamos diante de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, a serem prestados sob demanda, **incluindo a prestação dos serviços de alimentação**, material de decoração e infraestrutura, serviços de recursos humanos e recursos audiovisuais, itens personalizados, ou seja, como se pode observar se trata de gerenciamento de um evento de grande porte e não somente a contratação de serviço de “organização de eventos”, razão pela qual se fazem necessárias as exigências para fins de habilitação conforme se depreende do edital.

Quanto à solicitação de exigência de licenciamento sanitário, informo que existe a previsão de apresentação como uma das cláusulas de obrigações da contratada.

Dessa forma, entendemos que os cuidados foram tomados para uma contratação com empresa devidamente licenciada.

**Superado este ponto, não há que se falar em alteração no edital no tocante ao a qualificação técnica.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade, tanto quanto ao registro no Conselho Competente, como ao Alvará Sanitário.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à participação, é imprescindível.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no email: [congresso.aec@gmail.com](mailto:congresso.aec@gmail.com) (email fornecido pela empresa impugnante).

São Luís - MA, 13 de abril de 2023.

Nathália Santos Pereira  
Pregoeira do CREA/MA